



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10950.002408/98-72

Acórdão : 201-73.942

Sessão : 16 de agosto de 2000

Recurso : 112.632

Recorrente: DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR

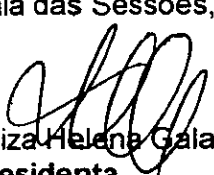
Interessada: Televisão Cultura de Maringá Ltda.

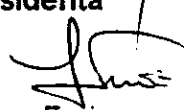
COFINS – Se o veículo de comunicação não recebe diretamente do anunciante o valor da comissão da agência de publicidade pela veiculação de anúncio de propaganda (“descontos”), dessa forma não escriturando-o em conta de receita, tal valor não é base impositiva da COFINS, restando ao Fisco, por todos os meios lícitos, invertendo o ônus da prova, demonstrar que tal valor efetivamente é receita da empresa, o que, *in casu*, não foi feito. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto por: DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Filho e Sérgio Gomes Velloso.
Eaál/ovrs



Processo : 10950.002408/98-72
Acórdão : 201-73.942

Recurso : 112.632
Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR

RELATÓRIO

Versam os autos remessa de ofício tendo em vista a autoridade recorrida ter exonerado a contribuinte em R\$ 311.009,42 e 106.317,31 UFIR, referente ao principal, conforme demonstrativo de fls. 12 e 13 relativo a exação da COFINS (fls. 341/349).

O lançamento decorreu do entendimento do Fisco de que a empresa ao não ter oferecido à tributação as receitas de prestação de serviços referente às comissões de agências e descontos de agências, reduziu indevidamente a base de cálculo das Contribuições COFINS e PIS.

Em sua impugnação a empresa alega, em síntese, que a veiculação de anúncios de propaganda em veículos de comunicação dá-se numa relação em que participam o anunciante, a agência de propaganda que detém a conta do anunciante e o veículo de divulgação. Averbando que, normalmente, a forma de pagamento de anúncios veiculados por veículos de comunicação, seu caso, dá-se sob as seguintes formas, a saber, a agência intermedeia o anúncio e o serviço é pago diretamente para a agência sendo que 20% do valor é comissão da agência e 80% para o veículo, ou o anunciante paga o total ao veículo e este repassa a comissão à agência, ou, ainda, em não havendo intermediação de agências de publicidade, o pagamento é totalmente feito ao veículo de comunicação.

Com base em tais formas de pagamento dos anúncios, a empresa contesta a conclusão do Fisco exposta no item 7 do Termo de Verificação Fiscal de que os descontos de agência e as comissões de agência significariam em essência a mesma coisa. Aduziu a então impugnante, que os descontos de agência referem-se à primeira forma de pagamento quando os valores são diretamente pago às agências de propaganda, sendo, inclusive, por elas faturados. Nessa hipótese o veículo de comunicação recebe tão-somente o equivalente a 80% do valor, sendo emitida nota fiscal de serviço por este valor líquido, o qual é escriturado como sua receita, desconsiderando-se o valor que é pago diretamente pelo cliente à agência. Quanto às comissões das agências, afirma tratar-se da segunda forma de pagamento, quando tais valores tratam-se de meros repasses a terceiros, atuando o veículo de comunicação como mero intermediário de tais recursos.

No que pertine às comissões das agências, ressalta que os valores totais recebidos dos clientes são escriturados em conta de receita, mas, em contrapartida, as



Processo : 10950.002408/98-72

Acórdão : 201-73.942

parcelas que são repassadas às agências de propaganda são escrituradas em contas redutoras de venda (comissões a pagar), as quais compensamos montantes lançados em receita.

Frente a dicção da Lei impositiva (artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91) da COFINS, conclui que não pode ser tributada sobre faturamento de terceiros, posto que os descontos e as comissões das agências representam receitas exclusivas das mesmas, e não sua. Finaliza sua articulação impugnatória aduzindo que a adoção do regime de exclusão da base de cálculo dos valores relativos às comissões de agências poderia ser encarada sob a ótica de um desconto incondicional, o que, também por esta via, tornaria o lançamento nesta parte improcedente, vez que pelo artigo 2º, parágrafo único, alínea 'b', da Lei Complementar nº 70/91, tais descontos excluem-se da base cálculo.

A decisão monocrática (fls. 411/424) considerou o lançamento parcialmente procedente, considerando os descontos de agência como descontos incondicionais, e, em consequência, excluindo-os da base impositiva da COFINS. O valor remanescente, relativo à parte da exação mantida, comissões das agências, foi transferido para o Processo Administrativo nº 10950.002334/99-19, que julgo nesta mesma Sessão.

É o relatório.



Processo : 10950.002408/98-72
Acórdão : 201-73.942

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão recorrida.

A norma de exação da COFINS (Lei Complementar nº 70/91) assim dispõe quanto ao seu fato gerador:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

Diante da regra impositiva, a mim resta evidente, mormente frente a tipicidade cerrada que rege a exação tributária, que a receita a ensejar a incidência da norma impositiva é a própria e não a de terceiros. No entanto, certo é, que tais valores sequer foram pagos ao veículo anunciante (empresa autuada), como prova sua escrita. Assim, quisesse o fisco imputar os chamados descontos das agências como receita própria da autuada deveria prová-lo, pois a si impunha o ônus da prova. Todavia, entendo que não restou devidamente provado que tratavam-se tais descontos como receita própria do contribuinte. Deveria o Fisco ter diligenciado junto às agências de propaganda bem como junto aos anunciantes em relação às notas que embasam a peça fiscal, mas não o fez.

Forte no exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

JORGE FREIRE